



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 267/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 18/11/2021

PROCESSO Nº. 1/4761/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201810258

RECORRENTE: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Cassio Augusto de Andrade Lima

MATRÍCULA: 497690-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, A, item 2 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Julgado improcedente em primeira instância. Interposto Reexame Necessário. Reexame necessário conhecido, mas improvido, sendo considerado IMPROCEDENTE a autuação, tendo em vista que a conduta infracional comprovada foi a de crédito indevido de ICMS e não de uso de nota fiscal inidônea. Julgado em desacordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Inidônea – Crédito - Improcedência

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$44.521,10 e multa no valor de R\$44.521,10 , nos termos trazidos no auto de infração:

RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU 8 (OITO) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS CUJOS DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE CANCELADOS E,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
PORTANTO, NÃO SÃO VÁLIDOS PARA ACOBERTAR AS
OPERAÇÕES.

O período da infração teria sido de **01/2014, 07/2014, 09/2014, 03/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, A, item 2 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, nos períodos acima indicados, com base no cruzamento de dados, verificou-se “que o contribuinte escriturou 8 notas fiscais eletrônicas em operações de entrada cujos documentos encontravam-se cancelados e, portanto, não são válidos para acobertar as operações”. Sendo assim, em razão da infração cometida, ficou sujeito à aplicação da penalidade disposta no Art. 123, III, A, item 2 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

À fl. 20 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. **Preliminarmente**, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) ausência de notificação acerca do início da ação fiscal – Art. 9º, §2º, da IN 41/2011; (ii) duração do procedimento fiscalizatório por prazo superior a 180 dias; (iii) lacunosidade das informações prestadas pelo fiscal durante o procedimento fiscalizatório, o que promoveria supostamente violação ao contraditório e ampla defesa; e (iv) o auto de infração não atenderia a todos os requisitos formais indispensáveis.

Quanto ao mérito, fundamenta sua argumentação basicamente em torno de suposta imprestabilidade do levantamento fiscal, o que se daria em razão das notas selecionadas pela autoridade terem sido canceladas após a escrituração, indicando boa-fé do autuado como adquirente da mercadoria. Do mais, trata do suposto caráter confiscatório da penalidade aplicada e oferta declarações amplas e vagas, afirmando genericamente que suas condutas estavam de acordo com a legislação e supostamente não promoveram prejuízo ao Estado do Ceará.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador firmou entendimento de que “o fato narrado no auto de infração não caracteriza o recebimento de mercadorias com nota fiscal inidônea, mas o lançamento indevido de crédito de ICMS na escrita fiscal, havendo, portanto, erro na tipificação da conduta constatada pela fiscalização”. E continua: “a infração denunciada na inicial deve guardar correspondência com os fatos narrados nos autos e elementos de prova que a fundamenta, o que não ocorreu no presente caso”. Desse modo, assistiria razão à empresa quando alega que houve erro na capitulação, razão pela qual decide pela improcedência do auto.

Conforme disposição do Art. 33, II, e 104 da Lei 15.614/2014, tendo em vista o valor originário da autuação superar 10.000 UFIRCE's, o julgamento de primeira instância foi submetido à reexame necessário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário para dar-lhe provimento, **modificando a decisão para procedência da autuação**. No parecer se afasta, desde logo, a ideia de descumprimento do prazo superior a 180 dias, firmando-se que a contagem devida implica em tempo dentro da margem legal. Ademais, o argumento de cerceamento de defesa em razão de defeitos formais ou lacunosidade também é afastado, porquanto o auto serve perfeitamente a indicar a capitulação legal da infração cometida.

Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, a assessoria opina pela impossibilidade de tal tema ser tratado no processo administrativo, por falta de competência do órgão para tanto, o que violaria inclusive o Art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014. Acerca do genérico pedido de perícia, sem qualquer indicação dos quesitos, opina a assessoria no sentido de que deve ser negado, porquanto são incontroversos os fatos e os elementos contidos no auto são suficientes à formação do convencimento do julgador.

Quanto ao mérito, de início a assessoria frisa que houve, por parte do julgador singular, equívoco, pois não haveria erro na capitulação. Nada impede que fossem lavrados autos de infração sobre o recebimento de mercadoria com documento fiscal inidôneo e ainda lavrar outro acerca do crédito indevido relativo ao ICMS do documento inidôneo. Desse modo, o argumento do julgador singular seria insuficiente para o julgamento de improcedência.

Versando sobre os argumentos da autuada, particularmente sobre a boa-fé do autuado no recebimento das mercadorias, o parecer frisa que caberia à empresa comprovar a efetividade da operação, ou seja, comprovar que a mercadoria realmente circulou. A simples escrituração contábil e fiscal, porém, não é suficiente para comprovar a efetividade da operação. Ao contribuinte foi oportunizado justificar as operações e apresentar documentação, porém o mesmo não se manifestou para comprovar a veracidade das operações. Por fim, o parecer sugere o enquadramento da conduta na penalidade disposta no Art. 123, III, A, item 2 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, analisando os autos, percebemos que o agente autuante parte do pressuposto de que as notas fiscais escrituradas seriam inidôneas, ou seja, que teria efetivamente recebido mercadorias com nota fiscal sem a devida validade jurídica.

Todavia, verificamos que houve a escrituração de notas fiscais não apenas que foram canceladas fora do prazo, mas também canceladas dentro do prazo. Noutras palavras, o cancelamento dentro do prazo pressupõe a inexistência da operação como um todo. Por outro lado, o cancelamento extemporâneo é uma infração, a princípio, do remetente da mercadoria, não cabendo sanção para o destinatário de boa-fé.

Logo, considerando que nos autos não há efetivos indícios da real ocorrência da operação para que se possa afirmar que a operação existiu e que foi acobertada por documento fiscal inidôneo, até mesmo porque o mero registro de uma nota cancelada não é suficiente para que se possa afirmar que a operação de fato ocorreu.

A conduta infracional que se verifica no caso, com absoluta certeza, é tão somente o lançamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que decorreria de notas fiscais canceladas, mas não foi essa a acusação, não havendo alternativa senão reconhecer a improcedência da autuação.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE

RECURSO No.: 1/ 4761/2018 A.I.: 1/ 201810258; RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do

reexame necessário interposto, resolve negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro designado Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão a conselheira Mônica Maria Castelo (relatora original), que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, nos termos do

Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.01.27 09:12:37 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353

Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2022.01.25
00:44:03 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.02.02 20:55:17 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO